

Sancionado o novo marco legal da biodiversidade <i>Setor Contencioso</i> No último dia 20 de maio, a Presidente da República sancionou a Lei Federal n.º 13.123/2015, que revoga a MP n.º 2.186-16/2001 e lança nova disciplina sobre o acesso ao patrimônio genético brasileiro.	2
STF decide que mudança de partido não é causa de perda de mandato para eleitos em eleições majoritárias <i>Setor Contencioso</i> O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.081 e declarou inconstitucionais trechos da Resolução n.º 22.610/07 do Tribunal Superior Eleitoral.	3
Alterações em matéria de arbitragem <i>Setor Contencioso</i> Lei n.º 13.129/15: alterações na Lei de Arbitragem e na Lei de Sociedades Anônimas.	4
Superior Tribunal de Justiça edita súmula sobre seguro de responsabilidade civil facultativo <i>Setor Contencioso</i> STJ sumula entendimento no sentido de impossibilidade de o terceiro prejudicado ajuizar ação direta e exclusivamente em face da seguradora do causador do dano, em caso de seguro de responsabilidade civil facultativo.	5
JUCESP condiciona registro de ata de assembleia de sócios de sociedades de grande porte à comprovação de prévia publicação das demonstrações financeiras <i>Setor Empresarial</i> Entendimento passou a vigorar a partir de 25 de março. As demonstrações financeiras devem ser publicadas no DOESP e em jornal de grande circulação.	5
CVM regulamenta voto e participação à distância em assembleias de acionistas <i>Setor Empresarial</i> Medida procura incentivar a participação dos acionistas em assembleias gerais de companhias abertas.	7
STF modifica entendimento sobre prazo prescricional do FGTS <i>Setor Trabalhista</i> Decisão do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).	8
Câmara aprova Projeto de Lei sobre terceirização <i>Setor Trabalhista</i> Foi aprovado, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 4330/04, que regulamenta os contratos de terceirização.	9
União Estável: Registro e Alteração de Nome <i>Setor Imobiliário</i> O Conselho Nacional de Justiça regulamentou o registro da união estável e a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo passou a autorizar a alteração do nome dos companheiros em decorrência da constituição de união estável.	9
Aquisição e Arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica brasileira com capital estrangeiro <i>Setor Imobiliário</i> Supremo Tribunal Federal deve analisar restrição a respeito da aquisição e arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica brasileira com capital estrangeiro.	10
Imunidade tributária da CPRB sobre exportação de serviços <i>Setor Tributário</i> Solução de Consulta da Receita Federal reconhece que as receitas de exportação de serviços não estão submetidas ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.	10
Tributação dos loteamentos em imóvel de terceiros sob a forma de parceria <i>Setor Tributário</i> Controvérsia sobre o reconhecimento proporcional das receitas entre os parceiros e a Solução de Consulta Cosit n.º 39, de 2015. A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência adequada, consideradas as circunstâncias do caso concreto.	11

Sancionado o novo marco legal da biodiversidade

A Lei Federal n.º 13.123/15 está sendo celebrada como novo marco legal da biodiversidade no país – tema até então disciplinado pela MP n.º 2.186-16/01, jamais convertida em lei pelo Congresso Nacional.

Dentre os propósitos da nova Lei está o de regular a exploração da biodiversidade brasileira sem descuidar das comunidades que tradicionalmente vivem dela. É nessa ordem de ideias que a Lei estabelece em seu art. 8º, § 1º, que *“o Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País”* e, no § 2º do mesmo artigo, que *“o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro”*.

A Lei cria o “Fundo Nacional para a Repartição dos Benefícios”, ao qual deverão ser destinados os valores decorrentes de multas administrativas impostas pelo seu descumprimento e aqueles provenientes da *“repartição de benefícios”* gerados com a exploração econômica *“de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado”* (arts. 17, 30 e 32, III e VI).

A Lei condiciona o acesso ao patrimônio genético à realização de cadastro, que ainda será regulamentado, mas que é apontado como uma das medidas de desburocratização implantadas pela nova

Lei. A antiga MP impunha a autorização prévia das autoridades.

Houve modificações também no campo das sanções, com a exclusão de alguns tipos de penas previstas na MP e redução da multa máxima aplicável às pessoas jurídicas, que passou de R\$ 50 milhões para R\$ 10 milhões. Excluiu-se ainda a previsão de aplicação em dobro da multa para os casos de reincidência. Além disso, a Lei prevê regulamento que deverá estabelecer processo administrativo próprio para a aplicação das sanções (art. 27, § 7º).

A Lei n.º 13.123/15 traz ainda capítulo dedicado às *“disposições transitórias sobre a adequação e a regularização de atividades”*, prevendo para aqueles que realizaram atividades em desacordo com a legislação antes vigente a assinatura de Termo de Compromisso (art. 38, § 1º). Cumpridas as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso, haverá a redução de multas em até 90% de seu valor (art. 41, III). Na hipótese de descumprimento ou prática nova infração tipificada na Lei n.º 13.123/15 enquanto ainda vigente o Termo de Compromisso, as sanções serão imediatamente exigíveis (art. 41, § 6º).

Por fim, registra-se que embora já publicada, a Lei n.º 13.123/15 só passará a vigorar 180 dias após a sua publicação.

Fernanda Cardoso de Almeida Dias da Rocha
fernanda.rocha@lhm.com.br

STF decide que mudança de partido não é causa de perda de mandato para eleitos em eleições majoritárias

Em sessão de julgamento realizada no dia 27 de maio de 2015, o Supremo Tribunal Federal acolheu os pedidos formulados pelo Procurador-Geral da República e declarou a inconstitucionalidade de determinados aspectos dos artigos 10 e 13 da Resolução n.º 22.610/07 do TSE, que trata do processo de perda de cargo eletivo e justificação de desfiliação partidária; mais precisamente, trata do que se convencionou denominar “infidelidade partidária”.

A mesma Resolução já havia sido analisada em outras ações diretas de inconstitucionalidade pelo mesmo Supremo Tribunal Federal, que então a declarara constitucional. Naqueles momentos, no entanto, segundo o Procurador-Geral da República, o Tribunal havia decidido apenas sobre o aspecto formal da Resolução, e não sobre seus elementos materiais. Por isso é que, para o mesmo Procurador-Geral, a análise da nova ação, a ADI n.º 5.081, seria possível.

A tal pretensão opôs-se a Advocacia-Geral da União, para a qual a ação não deveria ser conhecida. Segundo a manifestação da União, a legislação que rege as ações diretas de inconstitucionalidade vedaria esse novo exame, em prestígio à segurança jurídica e à economia processual. Além disso, sustentou que as anteriores manifestações do STF teriam, sim, avançado para além de aspectos meramente formais da Resolução.

Mas o Plenário do Tribunal decidiu que o exame do mérito da ADI n.º 5.081 era possível e julgou procedentes os pedidos formulados. Adotando a tese de que “*a perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor*” (conforme se depreende de certidão de julgamento disponível no site do Tribunal), o STF acolheu o posicionamento do Procurador-Geral da República de que o partido político, embora presente e fundamental tanto nas eleições proporcionais como nas majoritárias, não exerceria exatamente o mesmo papel nas duas: nas primeiras o partido seria protagonista, ao passo que nas segundas contariam mais a figura do candidato e sua identidade com o eleitor do que o partido.

Ficou, assim, vencida a posição defendida pela Advocacia-Geral da União, que no mérito sustentava a improcedência da ação por entender que o dever de fidelidade partidária não estaria restrito aos mandatos conquistados em eleições proporcionais, mas vigoraria com semelhante força nas eleições majoritárias.

Até o momento, o acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5.081 não foi publicado, apenas o extrato da decisão.

Fernanda Cardoso de Almeida Dias da Rocha
fernanda.rocha@lhm.com.br

Alterações em matéria de arbitragem

No último dia 26 de maio de 2015, o presidente em exercício, Michel Temer, sancionou a Lei n.º 13.129/15, que altera e complementa dispositivos da lei de arbitragem, n.º 9.307/96, e de sociedades anônimas, n.º 6.404/76. A nova lei tem por objetivo consolidar posicionamentos defendidos pela doutrina e pelos Tribunais brasileiros ao longo dos últimos anos.

A Lei n.º 13.129/15 traz, por exemplo, dispositivo sobre a arbitrabilidade dos conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis que envolvam a Administração Pública, com a determinação de que a arbitragem será sempre de direito, em atendimento ao princípio constitucional administrativo da legalidade, e respeitará o princípio da publicidade.

Também refletindo entendimento acolhido pela doutrina e pela jurisprudência, dispõe a nova lei sobre a possibilidade de os árbitros proferirem sentenças parciais, prevendo, ainda, a demanda judicial de declaração de nulidade da sentença arbitral parcial.

A Lei n.º 13.129/15 trata expressamente do reconhecido direito das partes de recorrerem ao Poder Judiciário, antes da instituição da arbitragem, para concessão de medidas de urgência, que serão objeto de posterior reapreciação pelos árbitros.

A lei busca reforçar o sistema de cooperação entre o Poder Judiciário e a arbitragem com a criação do instrumento da carta arbitral, expedida pelo árbitro em solicitação do cumprimento de providências ao Poder Judiciário.

Outrossim, a Lei 13.129/15 altera a Lei de Sociedades Anônimas para disciplinar a cláusula arbitral estatutária e estabelecer a vinculação dos acionistas à convenção de arbitragem inserida no estatuto social da companhia. Por outro lado, prevê o direito de retirada do acionista dissidente mediante o reembolso do valor de suas ações.

Nos termos do artigo 136-A, incluído pela nova lei, o direito de retirada não será aplicável caso (i) “a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe, e caso (ii) “a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado”.

Os dispositivos da Lei 13.129/15 que dispõem sobre a pactuação de cláusula compromissória em contratos (i) concluídos por adesão, (ii) de consumo e (iii) de trabalho foram objeto de veto presidencial.

A Lei n.º 13.129/15 entrará em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Rogério Carmona Bianco
rogerio.bianco@lhm.com.br
Fábio Floriano Melo Martins
fabio.martins@lhm.com.br
Luis Henrique Silva Bomfim Junior
luis.bomfim@lhm.com.br

Superior Tribunal de Justiça edita súmula sobre seguro de responsabilidade civil facultativo

No último dia 13 de maio de 2015, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça editou 3 (três) novas Súmulas, com destaque para a Súmula n.º 529, cujo texto aprovado aduz: “no seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”.

A Súmula n.º 529 reflete o posicionamento que já vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça por conta do anterior julgamento do Recurso Especial n.º 962.230/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sob a égide do julgamento de demandas repetitivas, com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

No recurso em testilha, elencado pelo Superior Tribunal de Justiça como um dos precedentes à edição da Súmula n.º 529, entendeu-se que “a) descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano; b) de fato, no seguro de responsabilidade civil facultativo, a obrigação da seguradora de ressarcir danos

sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa”.

Tal entendimento pretende evitar situações nas quais a ação judicial é proposta apenas em face da seguradora, sem, ao menos, apurar-se a responsabilidade do segurado pelos eventuais danos, já que este não integrará a lide. Por se tratar de contrato em benefício do segurado e não de contrato em favor do terceiro, vale lembrar que não é a simples ocorrência do sinistro que deflagra o dever de a seguradora realizar o pagamento da indenização, mas sim o efetivo reconhecimento da responsabilidade civil do segurado.

Rogério Carmona Bianco
rogerio.bianco@lhm.com.br
Fábio Floriano Melo Martins
fabio.martins@lhm.com.br
Thomas Alexandre de Carvalho
thomas.carvalho@lhm.com.br

JUCESP condiciona registro de ata de assembleia de sócios de sociedades de grande porte à comprovação de prévia publicação das demonstrações financeiras

A Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), por meio da Deliberação n.º 02, de 25 de março de 2015, passou a exigir, como condição para o registro de ata de reunião ou assembleia de sócios que deliberar a respeito das demonstrações financeiras das sociedades empresárias consideradas de grande porte, a prévia publicação das referidas demonstrações no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

Consoante o disposto no art. 3º, § único, da Lei n.º 11.638/2007, considera-se sociedade de grande porte, independentemente do tipo societário adotado, inclusive sociedade limitada, aquela que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

A deliberação da JUCESP prevê que estarão dispensadas de publicar as demonstrações financeiras apenas as sociedades que, simultaneamente com o pedido de registro da ata, apresentarem declaração, firmada pelo administrador conjuntamente com o contador responsável, de que não se enquadram na referida definição de sociedade de grande porte.

A matéria, no entanto, está longe de ser pacífica. O caput do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 determinou que as regras contidas na Lei das Sociedades Anônimas sobre escrituração, elaboração e obrigatoriedade de auditoria independente das demonstrações financeiras são aplicáveis também às sociedades de grande porte, restando silente a respeito da aplicabilidade do regime legal de publicação vigente para as S.A..

Durante a tramitação do Projeto de Lei n.º 3741/2000, que originou a Lei n.º 11.638/2007, as referências expressas à obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte foram parcialmente suprimidas, mantendo-se apenas na ementa da lei o termo “*divulgação de demonstrações financeiras*” como aplicável às sociedades de grande porte.

Em 2008, o Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) - substituído em suas funções pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) em 2013 - editou ofício segundo o qual a publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte não era obrigatória.

A discussão foi levada à análise do Poder Judiciário Federal de São Paulo, que, em ação proposta pela Associação Brasileira de Imprensas Oficiais (ABIO), determinou que todas as sociedades de grande porte deveriam

publicar suas demonstrações financeiras. A União recorreu da sentença, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª região ainda não julgou a questão.

A Deliberação n.º 02/15 da JUCESP entrou em vigor na mesma data de sua publicação (25.03.15) e já seria, em princípio, aplicável às sociedades de grande porte que pretendam registrar a ata que aprova as demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.14.

Para o caso das sociedades limitadas, a realização de uma reunião anual para aprovação das demonstrações financeiras é obrigatória (art. 1.078 do Código Civil), mas o registro da respectiva ata, em tese, é legalmente exigido apenas no caso de a referida reunião ser realizada na forma de assembleia (1.075, § 2º, do Código Civil, e item 2.2.3 da Instrução Normativa DREI n.º 05/23).

As assembleias são de realização obrigatória em sociedades limitadas com mais de 10 sócios (art. 1.072, § 1º, do Código Civil). No caso de sociedades com menos de 10 sócios, embora a realização da reunião anual para apreciação das demonstrações financeiras seja obrigatória, como a reunião não precisa, necessariamente, ser feita em formato de assembleia, o registro da respectiva ata poderia ser entendido como não obrigatório, desde que o contrato social contenha disciplina específica aplicável a esse respeito (art. 1.079 do Código Civil).

Luís Gustavo Haddad

luís.haddad@lhm.com.br

Bruno Robert

bruno.robert@lhm.com.br

Tiago Molina Ferreira

tiago.ferreira@lhm.com.br

CVM regulamenta voto e participação à distância em assembleias de acionistas

Em 7 de abril de 2015, o colegiado da CVM aprovou a Instrução CVM n.º 561, que altera e acrescenta dispositivos às Instruções CVM n.º 480/09 e 481/09 com o objetivo de regulamentar o voto e a participação à distância de acionistas em assembleias gerais de companhias abertas.

Com a nova regulamentação, os acionistas poderão exercer seu direito de voto por meio do preenchimento e envio de documento denominado “boletim de voto à distância”, contendo sua manifestação (aprovação, rejeição ou abstenção) a respeito de cada uma das matérias da ordem do dia da assembleia geral a ser realizada. O acionista que utilizar o boletim terá tanto o seu voto, quanto sua presença (à distância), registrados na assembleia, para todos os fins, inclusive formação de quóruns de instalação e de deliberação.

A CVM tornou obrigatória a disponibilização de boletim de voto à distância apenas para as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias que tenham por ordem do dia a eleição de membros para o conselho de administração e para o conselho fiscal, sendo facultativa a sua utilização para as demais assembleias gerais extraordinárias.

O boletim deve ser disponibilizado aos acionistas com pelo menos 1 (um) mês de antecedência da data da assembleia e deve ser recebido de volta, com a indicação do voto, diretamente pela companhia (por correio postal ou eletrônico) ou indiretamente, por meio da utilização de agentes custodiantes e escrituradores que sejam participantes de depositário central de valores mobiliários, até 7 dias antes da data da assembleia.

Aos acionistas é assegurada ainda a prerrogativa de intervir no processo e incluir candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia, bem como propostas de deliberação no boletim de voto à distância por ocasião da assembleia geral ordinária, desde que observados determinados percentuais mínimos de ações, que variam de 0,5% a 2,5% (inclusão de candidatos), e de 1,0% a 5,0%

(inclusão de propostas para a AGO), a depender do valor do capital social da companhia.

As companhias também poderão utilizar-se de sistemas eletrônicos que permitam aos acionistas não apenas acompanhar as assembleias remotamente, mas efetivamente participar das mesmas, exercendo o direito de voto em toda sua plenitude (nesse caso, eventual boletim de voto à distância enviado à Companhia será desconsiderado).

A CVM, neste caso, preferiu não detalhar a regulamentação, deixando às companhias a liberdade para a implementação de sistemas que permitam a participação à distância e que garantam, no mínimo, o registro da presença dos acionistas e dos respectivos votos por eles proferidos.

Além dessas alterações, também passou a ser obrigatória a divulgação, na página da CVM e na página da própria companhia na *Internet*, do “mapa de votação sintético” contendo quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferidos a cada candidato ou chapa, quando houver eleição dos membros do conselho de administração e/ou do conselho fiscal.

As novas regras de voto e participação à distância passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2016, para as companhias abertas que, em 7 de abril de 2015, tinham classe ou espécie de ações admitidas à negociação no Índice Brasil 100 (IBrX -100) ou no Índice BOVESPA (IBOVESPA), e em 1º de janeiro de 2017, para as demais companhias abertas registradas na categoria A.

Bruno Robert
bruno.robert@lhm.com.br
Camila Marchetti Villares
camila.villares@lhm.com.br
Tiago Molina Ferreira
tiago.ferreira@lhm.com.br

STF modifica entendimento sobre prazo prescricional do FGTS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, modificou sua jurisprudência e declarou inconstitucionais as normas que previam prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Referido recurso foi interposto pelo Banco do Brasil contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que havia entendido que a condenação em recolhimento dos depósitos do FGTS estava de acordo com as Súmulas n.º 362 do TST e 210 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo de 30 anos a prescrição para tal pretensão, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Na sessão realizada em 13 de novembro de 2014, o STF alterou o entendimento anteriormente adotado (similar ao do TST e STJ), que atestava ser trintenária a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS, nos termos dos artigos 23 da Lei n.º 8.036/1990 e 55 do Decreto n.º 99.684/1990, bem como das Súmulas anteriormente mencionadas, para reconhecer a aplicação quinquenal também para essa verba.

O entendimento esposado no voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, e acompanhado por maioria de votos, é no sentido de que o artigo 7º, III, da Constituição Federal enquadra expressamente o FGTS como um direito

dos trabalhadores urbanos e rurais, de forma que está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho, previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo. O Ministro ainda consignou que, por se tratar de matéria regulamentada diretamente pela Constituição Federal, não poderia a lei ordinária tratar o tema de outra forma.

Foi acolhida, ainda, por maioria de votos, a proposta de modulação dos efeitos da referida decisão, nos seguintes termos: “para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

Maria Fernanda de Medeiros Redi
mariafernanda.redi@lhm.com.br

Célia Mara Peres

celia.peres@lhm.com.br

Julia Leitão Benozatti

julia.benozatti@lhm.com.br

Câmara aprova Projeto de Lei sobre terceirização

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, por maioria de votos, o Projeto de Lei n.º 4330/04, que regulamenta as relações de trabalho terceirizado.

O texto aprovado impõe a especialização como *ratio* jurídica econômica da terceirização, e prevê garantias aos empregados das empresas prestadoras de serviços, bem como obrigações para as empresas contratantes.

De outro lado, reconhece expressamente como lícita a terceirização para qualquer tipo de atividade da empresa, o que acabaria com a discussão sobre os limites entre atividades meio e fim da empresa, como ponto de análise da validade ou não da terceirização.

Vale ressaltar, porém, que não houve ainda derrogação ou alteração do entendimento perfilhado na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não se poderia ter por válida a terceirização de atividades fim da empresa (ou seja, aquelas ligadas ao seu objeto social) e que causa tantos litígios trabalhistas.

De toda forma, é possível que a aprovação do texto possa trazer à pauta discussões essenciais sobre esse tema, em especial sobre o fato de que a atual abordagem dos Tribunais (de distinguir entre atividade meio e fim), além de geradora de insegurança (e, portanto, de conflitos), pode implicar na retirada de parte considerável da liberdade na organização empresarial e privar o empresário de instrumento competitivo há muito disseminado na economia mundial, principalmente em atividades em que a elevada especialização e produtividade são condições inexoráveis para a competitividade e sobrevivência da empresa.

Agora, o texto do Projeto será remetido ao Senado e, posteriormente, à sanção pela Presidência da República, podendo ser alvo de veto presidencial.

Maria Fernanda de Medeiros Redi
mariafernanda.redi@lhm.com.br

Célia Mara Peres

celia.peres@lhm.com.br

Julia Leitão Benozatti

julia.benozatti@lhm.com.br

União Estável: Registro e Alteração de Nome

Em abril de 2015, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo expediu o Provimento n.º 15/2015, o qual permite, em decorrência da união estável, a alteração e registro do nome dos companheiros, seguindo as mesmas regras adotadas quando do casamento civil.

Ao assim decidir, a Corregedoria Geral de Justiça seguiu decisão do Superior Tribunal de Justiça, que já havia proferido decisão entendendo pela possibilidade de alteração do nome dos companheiros, conforme voto proferido no Recurso Especial n.º 1.206.656-GO (Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 11/12/2012).

Ainda sobre o tema, vale lembrar que, no dia 07 de julho de 2014, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, expediu o Provimento n.º 37, que regulamenta

o registro da união estável mantida entre homem e mulher ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

O registro poderá ser providenciado pelos interessados perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca.

Para o registro, os interessados deverão apresentar, dentre outros documentos, a sentença declaratória de reconhecimento da união estável ou a escritura pública de união estável.

Luciana Valverde Grinberg
luciana.grinberg@lhm.com.br

Paulo Vitor Paula Santos Zampieri
paulo.zampieri@lhm.com.br

Aquisição e Arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica brasileira com capital estrangeiro

A Sociedade Rural Brasileira – SRB ajuizou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal para reverter posição da Advocacia Geral da União – AGU sobre a aquisição e arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica brasileira com capital estrangeiro.

No ano de 2010, a AGU passou a entender que as pessoas jurídicas brasileiras com capital estrangeiro sofrem restrições para a aquisição e arrendamento de imóveis rurais. Para que possam praticar tais atos, entende a AGU que tais pessoas jurídicas devem respeitar os limites de área previstos na legislação e obter autorização perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e demais órgãos competentes, conforme o caso.

Desde então, a revisão do posicionamento da AGU tem suscitado diversas discussões, inclusive perante o Conselho Nacional de Justiça e as Corregedorias estaduais.

No Estado de São Paulo, por exemplo, a Corregedoria Geral de Justiça já emitiu parecer contrário ao posicionamento da AGU e desde

2012 reconhece a impossibilidade de imposição de restrições para a aquisição e arrendamento de imóveis rurais por pessoas jurídicas brasileiras com maioria do capital estrangeiro.

A Corregedoria Paulista entendeu que tais restrições contrariam normas e princípios constitucionais e não podem ser aplicadas pelos Notários e Registradores paulistas.

Com o ajuizamento da ação em questão, o Supremo Tribunal Federal também analisará o posicionamento externado pela Advocacia Geral da União, devendo sua decisão orientar as Corregedorias estaduais a respeito do assunto. O processo foi distribuído para relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

Estela Lemos Monteiro Soares de Camargo

estela.camargo@lhm.com.br

Thalita Duarte Henriques Pinto

thalita.pinto@lhm.com.br

Paulo Vitor Paula Santos Zampieri

paulo.zampieri@lhm.com.br

Imunidade tributária da CPRB sobre exportação de serviços

Desde a introdução do Plano “Brasil Maior”, em 2012, muitos setores da economia tiveram sua sistemática de apuração das contribuições previdenciárias alterada pelo Governo Federal.

Em síntese, as empresas cujas atividades econômicas foram integradas ao Plano passaram a pagar a contribuição com base em sua receita bruta (CPRB), em substituição aos 20% sobre a folha de salários a que estavam submetidas.

A partir disso, as exportadoras de serviços submetidas ao plano ‘Brasil Maior’, começaram a pleitear a exclusão da base de cálculo da CPRB das receitas decorrentes da prestação de serviços para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (art. 149, §2º, I, da

Constituição Federal).

Diante dos pleitos formulados pelas exportadoras de serviços, a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT n.º 117 publicada em 29 de maio de 2015, veio finalmente expressar seu entendimento em relação à matéria, tratando, especificamente, da possibilidade de exclusão das receitas de exportação de serviços realizados no Brasil tanto (i.) quando o pagamento for feito diretamente do exterior; quanto (ii.) na hipótese de o pagamento ser feito indiretamente, por meio de uma pessoa nacional intermediária (mandatária da estrangeira).

Interessante notar que embora a RFB tenha

ratificado a imunidade da CPRB sobre tais receitas, o conceito de exportação utilizado na Solução de Consulta não foi exatamente o incorporado pela Legislação do Pis e da Cofins, como se esperava.

Com efeito, enquanto para aquelas contribuições, basta que haja o ingresso de divisas para a configuração da exportação de serviços e, por conseguinte, a exclusão das receitas de suas bases de cálculo, para a CPRB a RFB, adotando critério previsto na legislação do ISS, exige que o resultado do serviço prestado seja verificado no exterior.

Tributação dos loteamentos em imóvel de terceiros sob a forma de parceria

O contrato de parceria constitui-se como um instrumento bastante utilizado para o desenvolvimento de loteamentos, estabelecendo as relações, direitos e obrigações entre proprietários dos terrenos e loteadores.

Para fins tributários, os contribuintes se apoiavam nas diretrizes do Parecer Normativo nº 15 de 1984, para justificar que cada parceiro deveria reconhecer, individualmente e tão só, as receitas proporcionais que lhe coubessem no empreendimento.

A própria Receita Federal do Brasil, inclusive, parecia reconhecer tal sistemática, afirmando que para fins de apuração da base de cálculo do Pis, Cofins, IRPJ e CSLL, no caso da promoção de empreendimento de loteamento com base em contrato de parceria, em que a pessoa jurídica encarregada de sua execução tivesse apenas participação proporcional no preço de venda das unidades imobiliárias, a contabilidade de ambas as partes deveria registrar apenas o que dissesse respeito a cada uma (cf. Soluções de Consulta n.ºs 497 e 350, da 7ª Região Fiscal – DOU de 30.11.04 e 10.02.04).

Contudo, parte da doutrina passou a questionar esse entendimento, na medida em que, a própria participação no valor das vendas do loteamento poderia configurar forma de remuneração dos serviços executados pela loteadora.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que a RFB também exige o registro das correspondentes operações no Siscoserv, como condição da exclusão das receitas de exportação de serviços da base de cálculo da CPRB.

Maurício de Carvalho Silveira Bueno
mauricio.bueno@lhm.com.br

Marcelo Muratori
marcelo.muratori@lhm.com.br

Paulo Cesar Butti Cardoso
paulo.cardoso@lhm.com.br

Nessa linha, em recente decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, decidiu-se que no contrato particular de parceria firmado entre pessoas jurídicas do lucro presumido a respectiva repartição de receita e custos proporcionais não poderia ser oposta à Fazenda Nacional.

Segundo a decisão, a empresa que opta pelo regime de apuração do lucro na forma presumida (proprietária da terra nua) deve oferecer toda a receita obtida com a venda dos lotes de sua propriedade à tributação. A loteadora, por sua vez, reconheceria como receita e lucro apenas a parcela que lhe foi “paga”, tal como empreiteira, elevando substancialmente o custo fiscal da operação.

Com a publicação da Solução de Consulta Cosit nº 39/15, contribuintes animaram-se com a possibilidade de a RFB reconhecer a proporcionalização das receitas no âmbito da parceria. Isso porque, referida Solução respondeu de forma afirmativa ao questionamento sobre a viabilidade de tributar-se apenas a participação de cada parceiro no contrato de parceria em loteamento, nos termos do Parecer Normativo.

A Solução de Consulta, todavia, trata da possibilidade do rateio de receitas genericamente, i.e., sem especificar se também seria aplicável aos optantes pelo lucro presumido. Ainda, é relevante

JULHO/AGOSTO 2015

destacar que os fundamentos legais utilizados pelas autoridades fiscais, rigorosamente, referem-se ao regime do lucro real, de forma que ainda são passíveis de questionamento as operações de parceria desenvolvida sob a égide do lucro presumido.

Nesse cenário, portanto, é recomendável sejam ponderados os riscos do empreendimento sob a

forma de parceria, bem como que se verifique a possibilidade de adoção de outras estruturas para o mesmo fim, com riscos reduzidos.

Estela L. Monteiro Soares de Camargo
estela.camargo@lhm.com.br
Paulo Cesar Butti Cardoso
paulo.cardoso@lhm.com.br

EVENTOS E NOTÍCIAS

Lilla, Huck, Otranto e Camargo Advogados tem a satisfação de anunciar o ingresso de sua nova sócia, Amanda Salis Guazzelli, que irá incrementar o Setor Imobiliário do escritório. Amanda formou-se em 2009 pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e é mestre em Direito Econômico pela Universidade de São Paulo.

A sócia Isabella Liberato ingressou no programa de LLM (Master of Laws) da New York University – NYU. Em razão do seu aprofundamento acadêmico, estará ausente até julho de 2016.

O Prof. Marcelo Huck participou como palestrante do VII Encontro Nacional de Arbitragem e Mediação, evento realizado nos dias 18 e 19 de junho deste ano, na cidade de Goiânia-GO. Participou também da XI Conferência Anual de Arbitragem Internacional do Rio de Janeiro, realizada no último dia 12 de maio.

No último dia 26 de junho, o sócio Fábio Peixinho Gomes Corrêa proferiu palestra na 5ª Conferência Global de Arbitragem da International Chamber of Commerce -Young Arbitrators Forum (ICC YAF), realizada em Londres. Para mais informações, vide o [link](#)